

43425-89-2010.8.06.0000



18 OUT. 2010

DINÂMICA
Serviços inteligentes

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTRA RAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECORRENTE: AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010 – TJCE

PROCESSO Nº. 43425-89.2010.8.06.0000

ORIGEM DA LICITAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 00.332.833/0005-83, estabelecida em Fortaleza – Ceará, sito a Rua Tibúrcio Cavalcante n. 3209, Dionízio Torres, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRA RAZÕES** contra o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentados pela empresa AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo que expõe para ao final requerer:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

É cediço que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio deste Pregoeiro, tornou público o edital de Pregão Presencial nº. 09/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão os serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Auxiliar de Apoio Administrativo), conforme especificado nos Anexos deste edital.

Em 07 (sete) de outubro de 2010, foi realizada a abertura da Sessão Pública do Pregão, com o julgamento das propostas e documentação de habilitação. A empresa “AFG” logrou êxito em ter sua proposta classificada em primeiro lugar. No entanto, após a abertura de sua documentação de habilitação, o Pregoeiro constatou que a “AFG” não demonstrava a sua qualificação técnica, decidindo:

“A Pregoeira procedeu abrindo o envelope da 1ª colocada, no caso a empresa AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que a mesma não atendeu ao item 6.2.4.3, VEZ QUE NÃO APRESENTOU A Certidão Negativa de Débitos Salariais emitida pelo Ministério do Trabalho. A empresa apresentou apenas uma declaração informando que não apresentou a referida Certidão em razão da DRT/CE se encontrar em Greve. Desta forma, a empresa AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerada **inabilitada** pela Pregoeira.”

Ao contrário do que argumenta a Recorrente em suas razões, a precitada decisão administrativa não merece reparo, conforme será demonstrado a seguir.

DA DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 6.2.4.3

Nobre Pregoeiro, a Recorrente busca ser habilitada neste certame sem cumprir o que está disposto no edital, o qual, em seu item 6.2.4.3 exige a apresentação do seguinte documento:

6.2.4.3 – Certidão negativa de débitos salariais emitida pelo Ministério do Trabalho, com validade de 90 dias, no Estado do Ceará e no Estado onde se encontra a sede da empresa licitante;

6.2.4.4 – Certidão Negativa de multas trabalhistas do Ministério do Trabalho, com validade de 90 dias, no Estado do Ceará e no Estado onde se encontra a sede da empresa licitante;

A Recorrente foi classificada em primeiro em lugar, sendo posteriormente inabilitada, pois não comprovou sua regularidade perante o Ministério do Trabalho do Estado do Ceará, quanto a débitos salariais e multas trabalhistas.

No intuito de justificar a sua falha, argumenta em suas razões que a sua desídia é responsabilidade do próprio Ministério do Trabalho no Estado do Ceará, o qual supostamente não emitiu o documento em virtude de uma greve de seus servidores. Entretanto, essa alegação não merece prosperar, porquanto desde o dia 29 de setembro de

2010 as atividades dos servidores do Ministério do Trabalho no Ceará foram retomadas, conforme comprova a notícia em anexo.

Nobre Pregoeiro, observa-se que a ausência do documento exigido nos itens 6.2.4.3 e 6.2.4.3, quanto ao Estado do Ceará, decorreu apenas da incúria da Recorrente, porquanto desde o final de setembro do ano corrente o Ministério do Trabalho no Estado do Ceará retomou as suas atividades. Tanto isso é verdade que as empresas “Dinâmica” e “CRR” não tiveram problemas para apresentar o precitado documento no certame em questão.

Seguindo a linha de pensamento, verifica-se que a atitude da Administração em excluir a Recorrente da licitação foi acertada, não sendo exagerada, muito menos embasada em formalismos ou ilegalidades, vez que a empresa tinha plena condição de obter a documentação exigida.

Um dos princípios que norteiam o processo licitatório é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Veja-se:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por meio desse postulado, busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme leciona o Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Processo REsp 421946 / DF. RECURSO ESPECIAL 2002/0033572-1. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 163. RSTJ vol. 203 p. 135 .

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

Convém ainda trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Acórdão Origem:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57297

Processo: UF: ES Órgão Julgador:

Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM

OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE “MENOR PREÇO”. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de “menor preço”. 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não merece ser corrigida a conduta da nobre Pregoeira em inabilitar a Recorrente, pois esta não apresentou a sua documentação de habilitação plenamente em consonância com os ditames do ato convocatório, devendo, portanto, prevalecer a decisão administrativa que rendeu ensejo à inabilitação.

Nobre Pregoeira, habilitar licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-63) Jessé Torres Pereira Júnior

Dessa forma, vislumbra-se que, ao decidir pela inabilitação da empresa AFG, a nobre Pregoeira pautou o seu julgamento nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não adotando critério subjetivo e pessoal de julgamento. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, pois o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Autoridade, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos

licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

Por outro lado, sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº: 13.607 UF: RJ. RELATOR: Min. José Delgado. DATA: 02.05.2002.

FONTE: DJ, de 10.06.2002

Recurso ordinário em mandado de segurança – Licitação – Concorrência pública – Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais – Impugnação de edital – Inocorrência de nulidade – Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade – Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas,

sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

Na verdade, a competitividade e a isonomia restarão malferidas caso a AFG seja beneficiada com a habilitação sem devidamente apresentar a sua qualificação técnica de acordo com o instrumento convocatório, porquanto tal vantagem conferirá tratamento diferenciado a esta empresa.

ORA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ESCOPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, QUE CONSTITUI UM DE SEUS PRINCÍPIOS MAIS BASILARES, *ipso facto*, não se antolha cabível habilitar licitante que não demonstrou qualidade no serviço que propôs, porquanto mitiga o binômio qualidade-eficiência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo: REsp 144750 / SP. RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2000 p. 68. RSTJ vol. 140 p. 91

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

A Recorrente tenta, ainda, sanar a irregularidade cometida trazendo as certidões anexadas às suas razões recursais, o que não é possível, pois a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação ou proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não poderia ser sanada essa irregularidade vislumbrada na documentação. Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Outro não é o entendimento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente. (In. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio **Tribunal Federal da 5ª Região**:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região

Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÔBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÔBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE NULIDADE. ADMISSIBILIDADE. FASE DE HABILITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE SOMENTE COMPLEMENTOU A DOCUMENTAÇÃO QUANTO À SUA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA APÓS SER INSTADA PELA AUTARQUIA-RÉ. DESRESPEITO AO ARTIGO ART 43, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. RECURSOS IMPROVIDOS

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. Apelação Cível 564.558-5/8-00. Data do Julgamento: 03/MAR/2008

Relator: Walter Swensson)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER

DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES. OFENSA AO ESTATUÍDO NA LEI 8.666/93. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ANULAR O EDITAL N. 004/99 DA BASE DE ABASTECIMENTO DA MARINHA (BAMRJ).

[...]

3 - Portanto, mesmo sendo permitida a realização de diligências em qualquer fase da licitação, tal não significa que a Administração Pública atuará com desatenção aos princípios norteadores da licitação, ou seja, não poderá “extrapolar” os limites que lhe permitem promover esclarecimentos ou complementações do processo licitatório, tendo em vista que a licitação é procedimento administrativo vinculado, de forma que, uma vez fixadas suas regras, o administrador deve obrigatoriamente observá-las, pois somente assim estarão assegurados, não apenas os interesses dos participantes, mas sobretudo a probidade na realização do certame.[...]

(AMS 200002010138830, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, 24/05/2004)

No que tange à afirmação da Recorrente no sentido de que as Certidões apresentadas pela empresa Recorrida são irregulares, pelo simples fato de estipularem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, torna-se imprescindível aduzir que tal argumento não tem o condão de inabilitar a empresa declarada vencedora. Ora, a Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho goza de presunção de legitimidade, razão pela qual não cabe à Administração do TJCE realizar um juízo de validade a respeito do conteúdo e forma do documento, principalmente quando a validade do documento está em plena vigência. Nesse sentido é o ensinamento do saudoso Hely Lopes Meirelles. Cite-se:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a *presunção de legitimidade*, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

[...]

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por

válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos.

**-HELY LOPES MEIRELLES - DIREITO ADMINISTRATIVO
BRA-SILEIRO- 20ª EDIÇÃO, MALHEIROS EDITORES, PAG. 141.**

Assim, verifica-se que as Certidões apresentadas pela Recorrida gozam de presunção de legitimidade até que o órgão emissor ou Poder Judiciário exare um juízo acerca de sua validade, não cabendo ao Pregoeiro exercer tal julgamento, tendo em vista que a invalidação da Certidão foge a sua competência.

Por outro lado, vale ressaltar que, ao solicitar as Certidões de negativa de débitos salariais e infrações trabalhistas, as empresas não possuem ingerência sobre a sua forma de emissão, sendo o prazo de validade definido pelo Ministério do Trabalho, o qual concedeu a certidão com prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude da instabilidade provocada pelas greves em maio de 2010, época na qual foi solicitada a Certidão.

Do exposto, tendo em vista a ausência de obediência ao edital, a Recorrida roga ao Nobre Pregoeiro que mantenha a decisão administrativa proferida, prevalecendo, assim, a inabilitação da Recorrente.

DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Alega a recorrente que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não cumprem com o que determina o instrumento convocatório, pois supostamente não cumpririam com o quantitativo requerido, o que certamente não merece prosperar.

O instrumento convocatório, em seu item 6.2.4.2.1, exige a comprovação de qualificação técnica sob a seguinte forma:

6.2.4.2 – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa prestou os serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujo atestados serão fornecidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com firma reconhecida da pessoa que assinou;

6.2.4.2.1 – Será considerada compatível a comprovação de aptidão que demonstrar a execução do contrato por, no mínimo, 12 (doze) meses, e envolvendo as categorias compatíveis com a descrita no Anexo II deste Edital – quais sejam: Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo,

Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão -, bem como, no mínimo, 60% do total de profissionais previstos no mesmo anexo, ou seja, **cada atestado ou somatório de atestado deverá contemplar alguma das categorias compatíveis com a elencada no Anexo II** (Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão) e, no mínimo, o total de 185 (cento e oitenta e cinco) profissionais concernentes a estas categorias, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

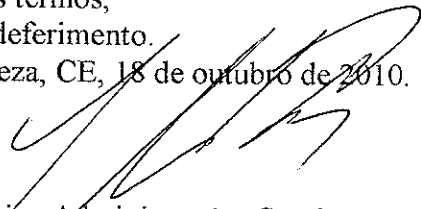
Pelo que se observa, o fato da empresa declarada vencedora não ter apresentado atestados com as categorias Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão não afeta a sua habilitação, porquanto a compatibilidade do atestados é verificada caso contemple algumas das categorias elencadas no Anexo II, e não todas.

Dessa forma, evidencia-se que o somatório dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida são totalmente compatíveis em características, prazos e quantidades com o objeto do edital, sendo tal fato verificado pelo Pregoeiro ao analisar cada documento apresentado pela empresa declarada vencedora.

DO PEDIDO

EX POSITIS, roga a V.S^a., que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresa AFG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010 – TJCE, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, CE, 18 de outubro de 2010.


Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda
Gerardo Henrique Araújo
Diretor Regional

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEP/N Quadra 504 - Bloco "C" Nº 31 - 1º Pav. Lojas 108/114 - Asa Norte - Cep: 70730-523 - Brasília-DF
Fones: (61) 3326-5234 / 3326-5026 / 3326-5172 / 3328-7744 / 3425-1080 / 3425-2531

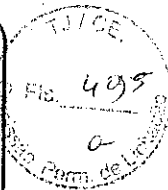
Fax: (61) 3326-2584 / 3328-0227 - CNPJ/MF 06.162.854/0001-50

E-mail: cartorio_4@pop.com.br

Evaldo Feitosa dos Santos
Tabelião

PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL ANP/REG CATEGORIA (MIO)

Prot.: 01134305
Livro: 3069
Folha: 059



Ellete Pereira de Azevedo
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escritorisa Autorizada

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem, que aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dez (26/04/2010), em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente, compareceu como **OUTORGANTE: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, estabelecida no Rua Tiburcio Cavalcante nº 3209,, Dionizio Torres, Fortaleza-Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0005-83, neste ato representada pelo seu sócio: **ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA**, brasileira, declara ser divorciada, empresária, portadora da CI RG n.º 581.002 SSP/DF e do CPF n.º 225.514.921-49, residente e domiciliada nesta Capital, conforme 101ª Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na JCDF sob o nº 20080259880 em 17/04/2008, com cópias arquivadas nestas notas, reconhecida e identificada como a própria, por mim Escrevente em face dos documentos que me foram apresentados e de cuja capacidade jurídica dou. E por ela me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: GERALDO HENRIQUE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, maior, Gerente Regional, portador da CI RG n.º 631.614 SSP/DF e do CPF n.º 227.241.411-72, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a quem confere poderes para representar a Outorgante perante empresas públicas, órgãos públicos, autarquias e outras sociedades previstas em lei nas esferas federal, estadual e municipal, além de empresas privadas, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com poderes para requerer, comprar, retirar editais, formular, assinar e apresentar propostas, orçamentos, participar de reuniões, aberturas de propostas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, fazer provas documentais, juntar, retirar documentos, fazer requerimentos, recursos, impugnações, concordar, discordar, participar de licitações públicas e/ou privadas, retirar cauções, inclusive formular ofertas em pregões, pregões eletrônicos em leilões públicos e privados, **poderes ainda para assinar, dar entrada, requerer certidões, anunciar extravios, providenciar baixas, retirar quaisquer documentos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento do Estado do Ceará, Secretaria de Finanças do Ceará, INSS, Caixa Econômica Federal, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral do Estado do Ceará, Cartórios, Junta Comercial do Estado do Ceará, Delegacia da Ordem Tributária, Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, Autarquias e todos os demais órgãos públicos federais e estaduais, em nome da empresa outorgante, podendo ainda assinar contratos com Órgãos Públicos e Particulares ou Privados, bem como poderes para admitir e/ou demitir empregados, podendo ainda sub rogar junto a justiça e também órgãos públicos em caso de licitação, **PODENDO SUBSTABELECEM SOMENTE EM CASOS DE LICITAÇÕES E JUSTIÇA TRABALHISTA. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 26/04/2011.** CERTIFICO que a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pela outorgante, a qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, **DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. O presente instrumento foi lavrado na Sede desta Serventia, tendo a leitura e coleta de assinatura sido realizada no SAAN Quadra 03, nº 270, Brasília - DF, pelo Escrevente****

14 OUT. 2010
Cartório de Notas e Proxies
Rua Santa Damiana, 2677 - Fone: 3326-5234
Brasília - DF, 70730-523

RGTR 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 386.037
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



4º Ofício de Notas do Distrito Federal

SEP/N Quadra 504 - Bloco "C" Nº 31 - 1º Pav. Lojas 108/114 - Asa Norte - Cep: 70730-523 - Brasília-DF

Fones: (61) 3326-5234 / 3326-5026 / 3326-5172 / 3328-7744 / 3425-1080 / 3425-2531

Fax: (61) 3326-2584 / 3328-0227 - CNPJ/MF 06.162.854/0001-50

E-mail: cartorio_4@pop.com.br

Evaldo Feitosa dos Santos
Tabelião

PRÊMIO DE QUALIDADE TOTAL ANO 2009 CATEGORIA OURO

TJ/CE
Fig. 496
2
São Paulo de ...

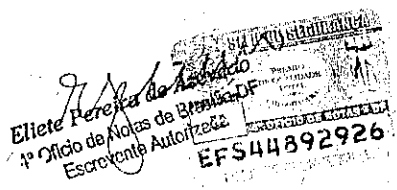
Prot.: 01134305

Livro: 3069

Folhat 060

Moacir Esteves Barbosa. Conforme o art. 25 § 1º do PGC. E, de como assim o disse, do que dou fé, me pediu que lhe lavrasse o presente, o qual feito e lhe sendo lido em alta e bem clara voz, o achou em tudo conforme, outorga, aceita e assina. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI. A autenticidade deste ato poderá ser consultada através do site: www.cartorios.com.br, inserindo os dados de identificação conforme nota no rodapé. Emol. R\$ 21,86, recolhidos pela guia nº 121190. Eu, **RUBENS SILVA BARBOSA, ESCRIVENTE**, lavrei o presente ato. E eu, Eliete Pereira de Azevedo, **ELIETE PEREIRA DE AZEVEDO, Escrevente Autorizada**, conferi, li e encerro o presente ato, colhendo a(s) assinatura(s). Eu, **EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS, Tabelião Substituto**, dou fé e assino. (a.a.) **ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - EDIMAR MENDONÇA DOS SANTOS**. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, Eliete Pereira de Azevedo a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em testemunho (Eliete Pereira de Azevedo) da verdade.



13 SET. 2010

Reconheço a _____ firma

Dou fé, Fortaleza, _____ de _____ de _____

Em testemunho _____ da verdade

13 SET. 2010

Tabelião - Angela Maria Araújo Moraes Correia
Escrevente - Rubens Silva Barbosa
Escrevente Autorizada - Eliete Pereira de Azevedo
75ª Rua Maria Araújo Moraes Correia, Brasília-DF

VALIDO SOMENTE COMO TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO DE FIRMAS
Nº AY 671.340

CARTÓRIO MORAIS CORREIA
4º Ofício de Notas
Rua Major Tacundo, 676

presente, cópia fotostática confira com o original exibido nestas notas. Dou fé. Fortaleza.

14 OUT. 2010

ROLANDE GRACE MOURA ROLIM - Tabelião
ALEXANDRE JACKELINE MOURA ROLIM - Substituto
ROCKEIA PAULO DA SILVA - Esc. Substituto
CAMILA DAIA LIMA - Esc. Substituto
CAMILA FERREIRA DA SILVA - Esc. Substituto
CAMILA FERREIRA DA SILVA - Esc. Substituto
CAMILA FERREIRA DA SILVA - Esc. Substituto

CARTÓRIO ALEXANDRE ROLIM
4º Ofício de Notas e Protestos
Av. Santos Dumont, 2677 - Fone: 3325.1932
CARTÓRIO MORAIS CORREIA

7174 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 336.038

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

631.614

DATA DE EMISSÃO 13-01-2005

GERALDO HENRIQUE ARAUJO

Amado Moreira de Araujo
Rita Maria Araujo

Planaltina-GO

DATA DE NASCIMENTO 24-09-1965


C.Nasc. Nº 1970, Fls. 55, Liv. A-34,
Planaltina-GO
227.241.411-72

Assinado digitalmente
ASSINATURA DO DIRETOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

02

Fls. 497



Assinado digitalmente

CARTEIRA DE IDENTIDADE

presente copia reprográfica

18 OUT. 2010

18/OUT/2010 de

DOVQ 03

AUTENTICAÇÃO

Nº EA 788.404

Corais Correia
Corais Correia
Oscar Alexandre Hermans Rodrigues
Gleyson Wayne Passes Salas
Ildo Rogueira de Souza

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

presente copia reprográfica

18 OUT. 2010

18/OUT/2010 de

HBB2 03

AUTENTICAÇÃO

Nº EA 788.398

Gleyson Wayne Passes Salas
Ildo Rogueira de Souza

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

498



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA COM AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL, ADMISSÃO E RETIRADA DE SÓCIOS, CRIAÇÃO DE FILIAL E INCLUSÃO DE OBJETIVO SOCIAL. CNPJ - 00 . 332 . 833 / 0001 - 50.

"ALTERAÇÃO CONTRATUAL" Nº 102

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual os abaixo assinados ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF; e JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO, brasileiro, casado com comunhão de bens, empresário, natural de Cipotânea-MG, nascido em 03 de agosto de 1927, filho de José Ferreira Pedrosa e de Virgília Alves Fernandes, portador da carteira de identidade nº 265.762, expedida pela SSP/DF, em 05/09/71, e do CPF/MF nº 004.074.291-15, residente e domiciliado à SHIS QL 10 Conj. 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 Brasília-DF; neste ato representado pela **inventariante**, qualificada como **representante do espólio do sócio falecido** a Sra. **Alba Lucis Passos Pedrosa**, brasileira, divorciada, empresária, natural do Rio de Janeiro-RJ, nascida em 21 de junho de 1961, filha de José Ferreira Pedrosa Filho e Maria da Aparecida Passos Pedrosa, portadora da carteira de identidade nº 581.002, expedida pela SSP/DF, em 18/02/1986, e do CPF/MF nº 225.514.921-49, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Lote 04 - CEP: 71.630-115 - Brasília-DF;

Únicos sócios componentes da firma que gira sob o nome empresarial de: **"DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA"**, com sua sede à **Rua Honório, nº 1053 - Todos os Santos - CEP: 20.771-421 - Rio de Janeiro-RJ**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.332.833/0001-50, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 532.0006071.0, por despacho do dia 16 de agosto de 1973 e na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 332.0663466-5, por despacho do dia 26 de dezembro de 2000 e posteriores alterações contratuais;

09 OUT. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 762.423

Alba

JF

[Handwritten signature]

RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma de direito a alterar sociedade e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA

O capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fica aumentado para R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), correspondentes a 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO - detentor de 3.415.500 (três milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos) quotas equivalentes a 99% (noventa e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 6.831.000,00 (seis milhões oitocentos e trinta e um mil reais).

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 34.500 (trinta e quatro mil e quinhentos) quotas equivalentes a 1% (um por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

§ **ÚNICO** - O aumento do capital social, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), foi proveniente de:

- R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais), de parte da conta "Ajustes de Avaliação Patrimonial", constante do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2009; e
- R\$ 1.465.000,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), de parte da conta "Lucros Acumulados", constante do Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 2009.

CLAUSULA SEGUNDA

É admitida na sociedade MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA, brasileira, viúva, empresária, natural de Bicas-MG, nascida em 09 de julho de 1934, filha de Lindolpho Garcia Passos e Maria Cazarim, portadora da carteira de identidade nº 183.832, expedida pela SSP/DF, em 11/11/1968, e do CPF/MF nº 524.513.051-34, residente e domiciliada à SHIS QL 10 Conjunto 11 Casa 02 - CEP: 71.630-115 Brasília-DF.

CLAUSULA TERCEIRA

Retira-se da sociedade neste ato e por força de Autorização Judicial Alvará JOSÉ FERREIRA PEDROSA FILHO, que cede e transfere suas quotas de capital, no total de 3.415.500 (três milhões, quatrocentos e quinze mil e quinhentos) quotas, no valor de R\$ 6.831.000,00 (seis milhões, oitocentos e trinta e um mil reais) da seguinte forma:

01 OUT. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Nº 94
AUTENTICAÇÃO
Nº EA/762-417

Maria A. Apparecida Passos Pedrosa
Alexandre Germano Rodrigues
Weyne Passos Sales

Handwritten signatures and stamps are present over the text.

Handwritten signatures and initials.

- 3.039.795 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) quotas, no valor de R\$ 6.079.590,00 (seis milhões, setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais), para MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA, dando-lhe plena, geral e raza quitação.
- 375.705 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e cinco) quotas, no valor de R\$ 751.410,00 (setecentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e dez reais), para ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA, dando-lhe plena, geral e raza quitação.

CLAUSULA QUARTA

Em virtude das transferências de quotas, o capital social de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), correspondentes a 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinqüenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional fica distribuído pelas sócias da seguinte forma:

MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA - detentora de 3.039.795 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) quotas, equivalentes a 88,11% (oitenta e oito vírgula onze por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 6.079.590,00 (seis milhões, setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais).

ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 410.205 (quatrocentos e dez mil, duzentos e cinco) quotas equivalentes a 11,89 (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 820.410,00 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais).

CLAUSULA QUINTA

Objetivo social da matriz e de todas as filiais será: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas e outros, limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial / comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes; limpeza de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios, garagens,

01 OUT. 2010

Luís

JR

AB

UACG 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 762.411





- estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
 5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas (obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas - concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos - metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto projetado, obras civis de recuperação estrutural - estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural - injeções em trincas, obras civis de saneamento - captação, adução e distribuição de água e esgoto sanitário, obras civis execução de desmatamento, obras civis obras civis de rodovias / estacionamento (obras civis), obras civis públicas (construção);
 6. Fretamento de veículos para transporte de pessoas em áreas públicas e privadas, para transporte de malas, documentos e cargas, para coleta e transporte de documento comercial / sigiloso, estiva - carregador e operador carga, para transporte rodoviário - pessoal por automóveis, para transporte rodoviário pessoal por camionetas e utilitários, para transporte pessoal por ônibus, para transporte rodoviário - veículos;

01 OUT. 2010

SECRETARIA DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
BNDI 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 762.405

COPIA
Cleyson
Ilídio Nogueira de Souza



7. Locação de mão de obra especializada em geral: portaria, recepção, reprografia, taquigrafia, agente patrimonial, vigia, motorista, mão de obra temporária e outras, operador máquina - movimentação carga, operador portuário, segurança e vigilância de aeronaves estacionadas, controle de acesso - áreas operacionais e restritas de aeroportos e terminais de carga, engenharia de trânsito, engenharia eletrônica - desenvolvimento de sistemas residentes (firmware), locação de mão de obra de: apoio administrativo, ascensorista, copeiragem, cozinheiro, electricista, especializada, garagista / manobrista, garçom, informática, motorista, operador de carga, pintor, portaria / recepção, segurança, serviço gráfico / reprografia, serviços gerais, telefonista e telemarketing;
8. Serviços técnicos de: informática - processamento de dados em geral, digitação, inclusive coleta e preparo de dados, digitalização, processamento de máquinas automáticas de tratamento de informações e emissões de resultados e relatórios, de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção dos programas de computador, agropecuária - pesquisa, agro-pecuária - serviços auxiliares, agro-pecuária - administração e comercialização de produção, agro-pecuária - treinamento e captação de tecnologia e secretaria;
9. Serviços de operação de: veículos leves e pesados, empilhadeiras e serviços de escolta de cargas especiais, movimentação carga geral / bracagem, movimentação de carga aeroportuária;
10. Auditoria em área de administração, em área de processamento de dados; supervisão, gerenciamento e fiscalização, consultoria e auditoria médica, conferência de contas hospitalar e outras;
11. Serviços de: coleta, entrega e leitura de periódicos, hidrômetros, medidores de energia, gás e outras atividades afins, arrecadação em bilheterias de estabelecimentos públicos e privados; distribuição / entrega de conta (luz, telefone, água, gás), distribuição de panfletos / prospecto, documento - guarda / transporte;
12. Locação de micro computadores, veículos, ferramentas, andaimes;
13. Recrutamento, seleção, treinamento, capacitação e consultoria na área de recursos humanos, estruturas organizacionais, despachante - documentos pessoais, treinamento de bombeiro particular / treinamento de pessoal para documentação, treinamento informática - operação / digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;
14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio) e outros, consultoria e assessoria - Segurança industrial, informática - digitação documento, informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave, navio), inspeção de os tripulantes, empregados de aeroportos;

01 OUT. 2010

Autenticação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ
EJOV 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 762.399

Tabata Angélica
Cecilia Alexandre
Cristina Assis
Heloísa

PROVIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO

CONSOLIDAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade continua girando sob o nome empresarial de: "**DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA**", com sua sede na Rua Honório, nº 1053 - Todos os Santos - CEP: 20.771-421 - Rio de Janeiro-RJ, mantendo as filiais:

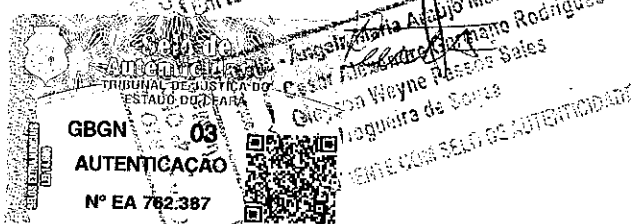
- **FILIAL "1"** - Sito à: SAAN Quadra 03 nº 270 - CEP: 70.632-300 - Brasília-DF, com destaque de capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O início das atividades foi em 19 de novembro de 2000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0008-26, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "2"** - Sito à: Rua Tibúrcio Cavalcante, 3209 - Dionísio Torres - CEP: 60.125-101 - Fortaleza-CE; terá capital social destacado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). O início das atividades foi em 27 de maio de 1996, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0005-83, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "3"** - Sito à: Rua Eduardo Lopes nº 390-A - Bairro Santo André - CEP: 31.230-200 - Belo Horizonte - MG; terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades foi em 15 de outubro de 1993, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0004-00, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "4"** - Sito à: Rua Capote Valente, 480 - Jardim América - CEP: 05.409-001 - São Paulo-SP; terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades foi em 11 de julho de 2006, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.332.833/0011-21, com o mesmo objetivo social da matriz.
- **FILIAL "5"** - Sito à: Rua Misael Pedreira da Silva, nº 70 Sala 907 - Bairro Santa Lúcia - CEP: 29.056-230 - Vitória - ES; terá capital social destacado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O início das atividades será em 12 de abril de 2010, com o mesmo objetivo social da matriz.

§ **ÚNICO** - A sociedade mantém instalações de vetores e de higienização na Estrada Adhemar Bebiano nº 4908 - Engenho da Rainha - CEP: 20.766-721 - Rio de Janeiro-RJ.

CLAUSULA SEGUNDA

Objetivo social da matriz e de todas as filiais é: comércio, indústria, consultoria, assessoria técnica e prestação de serviços com compra, venda, aplicação, importação e exportação das seguintes atividades:

1. Conservação, limpeza, higienização e desinfecção de: prédios, residências, repartições, hospitais, fábricas, outros de limpeza de faixas e aceiros, restauração e polimento de pedras, desentupimento de bueiros e redes de esgoto e outros, limpeza urbana, coleta e transporte de lixo e resíduos (residencial e comercial / industrial), limpeza e higienização de fontes, limpeza





- de aeronaves (interna / externa), limpeza de área industrial, limpeza de faixa de servidão, limpeza de fossa / esgoto, limpeza e conservação predial, limpeza hospitalar (higienização / desinfecção), limpeza superfície / remoção de pichação;
2. Controle de zoonose, desinsetização e desratização, limpeza / higienização de caixa d'água, combate e controle de vetores de pragas urbanas, desinfecção e análise bacteriológica de reservatórios d'água;
 3. Administração e manutenção de: aterro sanitário, usinas de lixo, cemitérios, lavanderias e bens, administração, gerência e manutenção de imóvel de condomínios, de edifícios; garagens, estacionamento de veículos automotores (gerência / controle), lavagem de veículo automotivo, lavanderias, e outros;
 4. Manutenção / conservação / recuperação - vias públicas, agricultura - instalação / manutenção de cerca, manutenção / instalações prediais eletrônicas, manutenção de sistema de proteção contra incêndio (manutenção industrial, manutenção jardim / gramado, plantio de árvore, poda de árvores - áreas públicas / particulares, poda de árvores em linha de distribuição desenergizadas, poda de árvores em linhas de distribuição energizadas, roçada / capina / limpeza de área - manual e/ou mecânica, roçada / limpeza de área - mecanizada, manutenção e conservação de parques, jardins e gramado, plantio de grama, projetos de jardins;
 5. Obras, serviços em engenharia, consultoria e assessoria técnica para desenvolvimento de atividades nas áreas de políticas urbanas, rurais, aéreas, marítimas; reformas em geral, impermeabilizações, calafetagem, revestimento de superfície com uso de resinas, serviços técnicos em telefonia, manutenção elétrica, hidráulica, mecânica, compreendendo manutenção em sistemas de ar condicionado central ou aparelhos, de sistemas de combate a incêndio e demais correlatos à atribuição dos responsáveis técnicos, ar condicionado - instalação e montagem (parede / sistemas), calafetação de piso, colocação / remanejamento / manutenção - divisória / módulo, colocação e manutenção de piso em geral, colocação e manutenção de pisos de alta resistência, colocação e manutenção de pisos elevados, comunicação telefônica - locação / venda / serviço, obras civis - concretagem, obras civis - manutenção / reformas prediais, obras civis - pequenas obras / pintura em geral, obras civis de edificações industriais, obras civis de edificações residenciais e comerciais, obras civis de estruturas de concreto armado (obras civis), obras civis de estruturas metálicas (obras civis), obras civis de estruturas pré-moldadas, obras civis de jardins e áreas gramadas, obras civis de muros de arrimo, obras civis de muros de gabiões, obras civis de pavimentação de concreto, obras civis de piscinas - concreto armado, obras civis de pontes e viadutos - concreto, obras civis de pontes e viadutos metálicos, obras civis de recuperação estrutural - concreto armado, obras civis de recuperação estrutural - estruturas metálicas, obras civis de recuperação estrutural - concreto armado, injeções em trincas,

Recata

Em testamento
Cópia autenticada neste
Estado do Ceará
de 03/09/2010
Assessoria Jurídica
Rodrigues
de Souza
Nº EA 762.424

01 OUT. 2010

[Handwritten Signature]



- digitação, treinamento na área de administração, treinamento na área de administração pública, treinamento na área de recursos humanos, treinamento na área de suprimento;
14. Locação, instalação, manutenção e operação de sistemas de segurança eletrônica (controle de acesso, anti-furto e anti-roubo, circuito fechado de TV, controle de frotas, prevenção a incêndios, sonorização, monitoramento por satélite e/ou por telefonia e rádio), e outros, consultoria e assessoria - Segurança industrial, informática - digitação documento, informática digitalização de documento, inspeção de bagagem / carga (porão aeronave, navio), inspeção de passageiros, tripulantes, empregados de aeroportos;
 15. Serviços de Brigada de Incêndio para Edifícios Públicos e Privados, instalação e montagem de sistemas - proteção contra incêndio (instalações e montagem);
 16. Serviços de apoio logístico e atendimento ao público em geral;
 17. Instalação / manutenção elétrica (predial, industrial), instalação de cerca / alambrado / tela, instalação e manutenção hidrossanitárias, instalação e montagem - galpões / estruturas metálicas, instalação e montagem de sistemas de aterramento e proteção contra descargas atmosféricas, instalações prediais de gás (obras civis), instalações prediais elétricas (obras civis), instalações prediais eletrônicas (obras civis), instalações prediais hidrossanitárias (obras civis), instalações prediais telefônicas (obras civis);
 18. Software e equipamentos eletrônicos;
 19. Gêneros alimentícios e cestas básicas.
 20. Atividades agropecuárias, prestação de serviços agrícolas e comércio de grãos em geral.

§ ÚNICO - Os objetivos sociais são sempre explorados de acordo com a legislação que rege a matéria para cada atividade.

CLAUSULA TERCEIRA

O início de suas atividades ocorreu em 23 de junho de 1972 e o prazo de duração continua por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais), correspondentes a 3.450.000 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídas pelas sócias da seguinte forma:

MARIA DA APPARECIDA PASSOS PEDROSA detentora de 3.039.795 (três milhões, trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) quotas, equivalentes a 88,11% (oitenta e oito vírgula onze por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 6.079.590,00 (seis milhões, setenta e nove mil, quinhentos e noventa reais).

09 OUT. 2010

presente cópia reprográfica
original apresentado nestas
Em testamento

Apparecida Passos Cordeiro
Maria Aparecida Passos
Márcia Passos

ANTENÇÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

OLIQ 03
AUTENTICAÇÃO
Nº EA 762.412

[Handwritten signature]



ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA - detentora de 410.205 (quatrocentos e dez mil, duzentos e cinco) quotas equivalentes a 11,89 (onze vírgula oitenta e nove por cento) do capital social, totalizando a importância de R\$ 820.410,00 (oitocentos e vinte mil, quatrocentos e dez reais).

CLAUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA

A administração, direção e gerência da sociedade, bem como o uso da denominação social, ficarão a cargo de ambos os sócios acima qualificados, o quais farão uso da mesma isoladamente em todo e qualquer documento que a Lei lhe facultar para o cargo e ressalvadas as normas dos parágrafos a seguir:

§ PRIMEIRO - Na sociedade, os sócios administradores poderão constituir procuradores com poderes específicos ou não, sendo-lhes, entretanto, expressamente proibido o uso da denominação social para fins de liberalidade, respondendo pessoal e parcialmente quando exorbitar.

§ SEGUNDO - As aquisições, vendas ou hipotecas de bens imóveis deverão ser firmadas as assinaturas somente em conjunto.

CLAUSULA OITAVA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores, quando for o caso.

CLAUSULA NONA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA DÉCIMA

A título de pró-labore, os sócios administradores farão retiradas mensais, de acordo com a legislação vigente o que será levado a débito na conta de despesas administrativas da sociedade.

Recat

07 OUT. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TGJY 03

AUTENTICAÇÃO

Nº EA 762.406

de

da verdade.

Germano Rodrigues

Passos Sales

Monteiro de Souza

COM SELA DE AUTENTICIDADE

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

Em caso de retirada, falecimento, interdição ou inabilidade de um dos sócios a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente proceder a um balanço geral extraordinário na sociedade 30 (trinta) dias após a data do evento.

§ PRIMEIRO - O sócio remanescente terá o direito de adquirir as quotas de capital do sócio que desejar se retirar, que falecer ou que for declarado interdito ou inabilitado.

§ SEGUNDO - Em caso de retirada, falecimento ou interdição, o quotista retirante, os herdeiros do sócio falecido ou o representante do sócio interdito, receberão o valor de suas quotas e demais haveres que possuam na sociedade, apurados segundo o balanço geral extraordinário, sendo 30% (trinta por cento) a vista e o restante em 12 (doze) meses representados por 12 (doze) notas promissórias de valores iguais e com vencimentos mensais e sucessivos sendo que a primeira nota promissória vencerá 60 (sessenta) dias após a data da realização do balanço extraordinário.

§ TERCEIRO - Em caso de falecimento de um dos sócios os herdeiros só serão admitidos na sociedade se assim o desejarem, havendo concordância expressa de todos os quotistas remanescentes, mediante assinatura de alteração contratual que se fizer para tal fim.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

A 31 de dezembro de cada ano é realizado na sociedade o balanço geral para apuração do resultado do exercício, sendo que dos lucros ou prejuízos verificados, estes são distribuídos, suportados ou acumulados pelos sócios e proporcionalmente às suas quotas de capital social.

§ ÚNICO - A sociedade deverá apresentar as demonstrações previstas nesta cláusula até 31 do mês de março do exercício seguinte, nos termos da Legislação vigente.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

Fica eleito o foro do Rio de Janeiro/RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

[Handwritten signature]

01/007/2010

reprográfic...
cópia...
relado nestas...
da...
da verdade.

com testemunho

Aracely Maria Araújo
Mário Cordeiro
Bernardo Rodrigues
Miguel Passos Sales
Ass. Normalista de Cauze

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
AUTENTICAÇÃO
8KTM 03
Nº EA 762.400

SECRETARIA DE AUTENTICIDADE

[Handwritten signature]



E por estarem assim de pleno acordo, justos e combinados assinam o presente instrumento em 08 (oito) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas abaixo assinadas para os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro-RJ, 07 de abril de 2010.

Maria da Aparecida Passos Pedrosa Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Maria da Aparecida Passos Pedrosa

Alba Lucis Passos Pedrosa Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
Alba Lucis Passos Pedrosa

José Ferreira Pedrosa Filho Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
José Ferreira Pedrosa Filho
- Maria da Aparecida Passos Pedrosa -
Autorização Judicial - Alvará
- Autorizada do espólio do sócio falecido -

José Ferreira Pedrosa Filho Wilson
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF
José Ferreira Pedrosa Filho
- Alba Lucis Passos Pedrosa -
Autorização Judicial - Alvará
- Autorizada do espólio do sócio falecido -

01 OUT. 2010

Autentico a presente copia reprografica de documento...
ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Autenticação
Nº 124.762.394
José Alexandre Germano Rodrigues
Gestor do Cartório de Notas
R. dos Negreiros, 100 - Juazeiro

TESTEMUNHAS:

Antonio Pereira Maia
Antonio Pereira Maia
CPF: 128.191.151-87
RG: 2.069 - CRC/DF

Jardiel Leal de Sousa
Jardiel Leal de Sousa
CPF: 584.418.401-72
RG: 13.207 - CRC/DF

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2010
SOB Nº: 00103010543
Protocolo: 10/091054-8, DE 19/04/2010
HARCLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA
33.2.0663466-5
Protocolo: 00-2010/082430-7 - 19/04/2010
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/04/2010, E O REGISTRO SOB O NÚMERO
E DATA ABAIXO.

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 13/05/2010 SOB Nº: 32900397701
Protocolo: 10/048577-4, DE 12/05/2010
DINAMICA ADMINISTRACAO,
SERVICOS E OBRAS LTDA
PAULO CESAR BECACICI ESTEVES
SECRETARIO-GERAL

0198
2010
Valéria G. M. Serra
SECRETARIA GERAL

Hélio Mendonça
Escritor de Notas de Brasília-DF
Escritor Autorizado

00-2010/082430-7

19 abr 2010 16:32

JUCERJA

Guia: 300/1081546-4

3320663466-5

Atos: 105,113

DINÂMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS

LTDA

Visto e homologado em 12/04/2010 Junta » Calculado: 232,00

Pago: (353,00)

08/04/2010 da entrada. DNRC » Calculado: 0,00

Pago: (21,00)

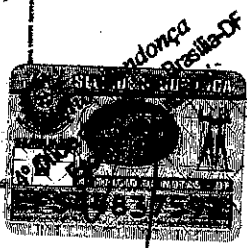
ULT. ARQ.: 00001811734 24/06/2008 506

40. OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRÇO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s)
firma(s) de:
E7F-CT00ZJ-ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA..

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 12 de Abril de 2010

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RDS hora da impressão: 11:37:54



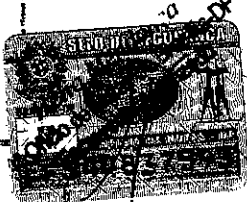
40. OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRÇO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s)
firma(s) de:
E7F-CB5IDI-MARIA DA APARECIDA PASSOS
PEDROSA.....

conforme alvara judicial
proc.441975/2007 livara de orf.suces. de
ESCLARECENDO QUE ESTE SERVIÇO NOTARIAL
ISO SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE
DA ASSINATURA.

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 12 de Abril de 2010

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RDS hora da impressão: 11:35:54



Hélio Mendonça
Escritor de Notas de Brasília-DF
Escritor Autorizado

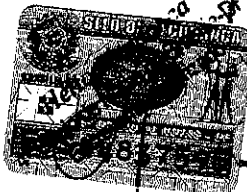
40. OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRÇO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s)
firma(s) de:
E7F-CT00DJ-ALBA LUCIS PASSOS PEDROSA..

conforme alvara judicial proc.441975/2007
livara de orf.suces de BSR-DF
ESCLARECENDO QUE ESTE SERVIÇO NOTARIAL
ISO SE RESPONSABILIZA PELA AUTENTICIDADE
DA ASSINATURA.

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 12 de Abril de 2010

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RDS hora da impressão: 11:44:03



40. OFICIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERRÇO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE a(s)
firma(s) de:
E7F-CB5IDI-MARIA DA APARECIDA PASSOS
PEDROSA.....

Em testemunho da verdade.
BRASÍLIA, 12 de Abril de 2010

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RDS hora da impressão: 11:30:04



01 OUT. 2010

01 OUT. 2010

Em testemunho da verdade.

019-HELIO MENDONÇA
ESCREVENTE AUTORIZADO

9A0X 03
AUTENTICACAO
Nº EA 762.388